



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

DECRETO Nº. 024, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES QUE MENCIONA, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itueta, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e competências que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as vedações e restrições, estabelecidas em nível Municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Municipal nº 013, de 23 de março de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

CONSIDERANDO que, até este momento, tem sido alta a taxa de recuperação das síndromes gripais e das síndromes respiratórias agudas e graves no Município;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os termos do Boletim Epidemiológico de 23 de março de 2020, que constata que não a nenhum caso de COVID-19 confirmado;

CONSIDERANDO o trabalho contínuo de reestruturação da rede pública municipal de saúde, a aquisição de insumos e equipamentos, capacitação de profissionais e transformação do PSF - Centro em local de referência exclusivo para atendimento dos pacientes acometidos da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal, tais como o princípio da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), o direito à saúde (art. 196, *caput*) e o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII), levando em conta, ainda, que, nos termos do mencionado art. 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Itueta, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

CONSIDERANDO que a economia nacional já apresentava, antes mesmo da pandemia, indicadores de ausência de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2020, conforme projeções do próprio Banco Central do Brasil, e que, atualmente, o Banco Mundial aponta para cenário de recessão global e que, no caso específico do Brasil, para uma retração econômica de 5% (PIB negativo) em 2020;

CONSIDERANDO que a retomada parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável das atividades econômicas é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos:

- I - Afastar os trabalhadores em grupo de risco;
- II - Orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente;
- III - Acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;
- IV - Orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;
- V - Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;
- VI - Evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;
- VII - Manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;
- VIII - Emitir comunicados sobre evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;
- IX - Adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

- X - Promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;
- XI - Priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;
- XII - Limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;
- XIII - Reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;
- XIV - Reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc.
- XV - Privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;
- XVI - Promover teletrabalho ou trabalho remoto;
- XVIII - Evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

Parágrafo único - Fica restringida a circulação das pessoas inseridas nos grupos de risco.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, como condições para o funcionamento das atividades de comércio varejista e atacadista em Itueta:

- I – O comércio varejista e atacadista funcionará em dias e horários permitidos pela legislação municipal em vigor;
- II – O estabelecimento deverá providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa para organizar a entrada, de modo que o ingresso de pessoas seja proporcional à área de cada estabelecimento, na proporção de um cliente por cada espaço de 4m² (quatro metros quadrados) da área de atendimento, de forma a coibir a aglomeração de pessoas em seu interior;
- III – O estabelecimento deve demarcar com sinalizador de cor visível e destacada o distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) entre clientes e balcões de atendimento;
- IV – O estabelecimento deve higienizar, de forma contínua e adequada, balcões, mesas, cadeiras, máquinas para pagamento com cartão e outros equipamentos e mobiliários de uso comum;
- V – Os estabelecimentos com mais de uma porta de entrada, deve restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebra ou material congênere para destacar a restrição de acesso.

Art. 3º - Sem prejuízo do cumprimento integral das determinações que constam do art. 1º deste decreto, o funcionamento dos estabelecimentos está condicionado à observância das seguintes obrigações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

- I** – Adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, como forma de reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários;
- II** – Realizar medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais colaboradores das atividades dos estabelecimentos, orientando aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;
- III** – Dispensar das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco;
- IV** – Intensificar as ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de banheiros, pisos, móveis, utensílios e equipamentos comuns, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;
- V** – Disponibilizar, aos clientes e funcionários, recipientes com álcool em gel ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, dispostos na entrada e em locais visíveis em todo o estabelecimento;
- VI** – Adotar medidas para manter o distanciamento entre os consumidores no interior do estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, considerando a proporção de um cliente para cada quatro metros quadrados;
- VII** – Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, cartazes educativos com as medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus.

Art. 4º - O funcionamento das atividades de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, está condicionado ao cumprimento das seguintes determinações:

- I** - Devem ser adotadas medidas para restringir a quantidade de clientes no estabelecimento, principalmente nas áreas internas, assegurando-se o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas e a utilização de, no máximo, um terço da capacidade de atendimento;
- II** - Todos os objetos, utensílios e móveis do estabelecimento deverão ser adequadamente higienizados depois de cada utilização;
- III** - Providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando sobretudo a utilização de álcool em gel nos serviços de entrega.

Parágrafo único - Fica vedado o oferecimento de música ao vivo e funcionamento de recreações infantis nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 5º - O funcionamento das academias de ginástica deve observar as seguintes determinações:

- I** – O atendimento dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

- II – Deverá ser oferecido Álcool gel 70% na entrada da academia e em cada aparelho para uso obrigatório de colaboradores e clientes;
- III – Disponibilização de água, sabão e papel toalha nos sanitários;
- IV – O estabelecimento poderá atender até, no máximo, um terço da capacidade do estabelecimento observando também um cliente para cada quatro metros quadrados, e distanciamento mínimo de dois metros entre um cliente e outro, vedadas atividades coletivas;
- V – Depois de utilizado, cada equipamento deverá ser completa e adequadamente higienizado;
- VI – Deverá ser assegurada a devida ventilação do local e todos os funcionários devem usar máscaras;
- VII - Os usuários deverão utilizar máscaras no tempo em que permanecerem dentro da academia.

Art. 6º - O funcionamento dos salões de beleza e estabelecimentos congêneres atenderá às seguintes determinações:

- I – Ficam autorizadas apenas as atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure;
- II – Fica vedado o funcionamento de clínicas de estética, massagens e procedimento estéticos invasivos e minimamente invasivos;
- III - O atendimento dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento;
- IV - O estabelecimento poderá atender até, no máximo, um terço de sua capacidade, assegurando o distanciamento mínimo de 2 metros entre os clientes e a proporção de um cliente para cada quatro metros quadrados;
- V – Depois de utilizado, cada equipamento e utensílio deverão ser completa e adequadamente higienizados;
- VI - Todos os funcionários devem usar máscaras, ficando obrigado o estabelecimento a fornecer máscaras aos clientes.

Art. 7º - O funcionamento de atividades cívico-religiosas observará as seguintes determinações:

- I – Fica vedado o comparecimento das pessoas elencadas no parágrafo único do art. 1º deste decreto;
- II - Deve ser reduzida pela metade a lotação estimada do espaço de culto, mantendo a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;
- III – O local de culto deve ser mantido arejado, com portas e janelas abertas;
- IV – Deve-se realizar a higienização de mesas, cadeiras e bancos após o término de cada reunião, disponibilizando-se álcool em gel a 70% nos banheiros e locais estratégicos;
- V – Devem ser orientados os participantes a não comparecerem a nenhum evento caso apresentem sintomas gripais;
- VI - Será obrigatório o uso de máscaras no interior dos templos religiosos.

Valter José Nicolli
Prefeito Municipal de Itueta - MG
CPF 552.375.848-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

Art. 8º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas que devem ser observadas pelas instituições bancárias e atividades financeiras:

- I** - Instalar fita zebra ou marcação no piso nas áreas de acúmulo de pessoas, tais como caixas eletrônicos;
- II** - Alternar as cadeiras nas salas de espera devendo sempre saltar uma entre os usuários que aguardam atendimento;
- III** - Intensificar a periodicidade de higienização de toda a estrutura, incluindo área externa, elevadores e banheiro;
- IV** - Limitar a entrada e permanência de clientes na instituição a 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento;
- V** - Oferecer álcool gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, elevadores, guarda volumes e próximos aos caixas eletrônicos;
- VI** - Todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01 (uma) horas.

Art. 9º - Ficam autorizadas as atividades de comércio ambulante e outras formas de venda em vias públicas, desde que por pessoas que possuam licenciamento válido e vigente fornecido pela Administração Municipal, e desde que adotadas medidas de higienização e utilização de máscaras pelos vendedores, sendo vedada a aglomeração de pessoas, mantendo distância mínima de 02 metros entres os consumidores.

Parágrafo único - O *caput* deste artigo não se aplica às feiras livres, que continuam proibidas.

Art. 10 - Ficam autorizadas as atividades de prestação de serviços em geral, desde que adotadas medidas de higienização e utilização de máscaras pelos prestadores, obedecidas as determinações contidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 11 - Permanecem, naquilo que não sejam incompatíveis com este decreto, as restrições e vedações que constam em outros regulamentos municipais.

Art. 12 - Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 13 - O poder público municipal, no exercício de sua competência e por meio da Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente ou em conjunto com outra Secretaria Municipal, editará disposições normativas específicas, contendo determinações sanitárias gerais e setoriais para combate à pandemia da COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2017/2020

Art. 14 - O descumprimento das disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive a interdição ou embargo da atividade e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e archive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA – MG,

Em 24 de Abril de 2020.

Valter José Nicoli
Prefeito Municipal de Itueta

Valter José Nicoli
Prefeito Municipal de Itueta - MG
CPF 552.375.846-91

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conforme o Art. 100 da Lei Orgânica Municipal, certificamos para os devidos fins e efeitos legais que o presente Decreto foi publicado no Mural localizado na Sede do Poder Executivo Municipal, no hall de entrada, da Prefeitura de Itueta/MG em 24 de Abril de 2020.

Paulo César Muzi
Secretário Municipal de Administração